



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000322-28.2007.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
APELADO: COMERCIAL CASTANHO LTDA
CURADOR: AUGUSTO MANOEL GAMBOA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RESP 1.340.553 (TEMAS 566 A 571). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. POR UNANIMIDADE.

1. Considerando aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas no Resp. n° 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15, reexaminou a apelação anteriormente julgada às fls. 34/39, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

2. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula n. 314/STJ).

4. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do Resp. n° 1.340.553/ RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.



5. A ausência de intimação pessoal da exequente, para dar prosseguimento no feito, impediu a inauguração do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo lapso quinquenal.

6. Inobservância às regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Divergência da sistemática definida pelo STJ para a contagem da prescrição intercorrente no julgamento do Resp. nº 1.340.553 – RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Violação ao princípio do contraditório. Erro de procedimento. Prescrição intercorrente não configurada.

7. A sentença examinada não contém outros vícios, além dos sanados no voto do Recurso de Apelação, impondo a sua anulação nos mesmos termos.

8. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e providos. Julgamentos de fls. 40/41 e 51/55 tornados sem efeito, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC/2015. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 26 (vinte e seis) de agosto à 02 (dois) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra COMERCIAL CASTANHO LTDA, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da comarca da capital, que extinguiu a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0000322-28.2007.8.14.0301, pela ocorrência de prescrição intercorrente do



crédito tributário objeto da lide.

A decisão recorrida tem a seguinte parte dispositiva (fls. 14/15).

(...) Posto isto, tendo ocorrido a prescrição intercorrente para a cobrança via ação executiva fiscal do crédito tributário, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Havendo valores bloqueados, determino o desbloqueio após trânsito em julgado da sentença. Sem Custas e Honorários Advocatícios.

P.R.I.C. (...)

Em razões recursais (fls. 19/27), o apelante aduz a inoccorrência da prescrição intercorrente, ante a violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, argumentando que o Juízo de origem não poderia tê-la decretado de ofício, sem antes determinar o arquivamento do feito e intimar a Fazenda Pública.

Alega que não houve desídia por parte da Fazenda Pública e a paralisação do feito teria sido ocasionada pelo mecanismo do judiciário, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a decisão recorrida.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 28).

Em contrarrazões, a Curadoria requer o não provimento do recurso. (fls. 29/37).

Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído a Relatoria do Exmo Des Ricardo Nunes (fls. 38), que conheceu e negou seguimento ao recurso. (fls. 40/41).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno (fls. 43/49), tendo o órgão julgador conhecido e negado provido ao recurso (fls. 51/55).

Em seguida, o Ente Estatal interpôs Recurso Especial (fls. 61/69). Contrarrazões não oferecidas (fls.72).

Por conseguinte, a Douta Presidência deste E. Tribunal determinou a suspensão do recurso, para aguardar o julgamento do REsp. nº 1.340.533/RS, representativo de controvérsia (Temas 566,567,568, 569, 570 e 571) (fls. 73/74), com a remessa do processo à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais.

Após o julgamento do recurso paradigma, a Exma. Desembargadora Vice Presidente determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora



para conformação com os entendimentos firmados no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15 (fls. 75/77).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 79).

É o relato do essencial.

VOTO

DA APELAÇÃO

Considerando aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15, reexaminado a apelação anteriormente julgada às fls. 34/39, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (grifos nossos).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se houve a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo.

A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor – Fazenda Pública, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei.

Em prol da segurança jurídica, tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o



devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a matéria:

Súmula n. 314/STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Recentemente, o STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, estabelecendo regras para a correta aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo



prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução(...). 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). (Grifo nosso).

Conforme consignado no paradigma retro transcrito, o que importa para a aplicação da prescrição intercorrente é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido ou da não localização do devedor. Fatores suficientes para inaugurar o prazo, ex lege.

Impende registrar, ainda, que o prazo de suspensão se inicia automaticamente, na forma do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo despicienda a prévia manifestação do magistrado determinando a suspensão ou o arquivamento da ação, desde que a Fazenda Pública seja devidamente intimada. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 25 da LEF:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

(...)

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa a representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com efeito, por força da Jurisprudência já consolidada pelo STJ e conforme previsto no dispositivo legal supra, prevalece a regra de intimação pessoal da Fazenda, inclusive, nos feitos em tramitação anteriores à vigência da Lei nº 11.051/2004, diante de sua natureza eminentemente processual.

No caso dos autos, a executada foi regularmente citada por edital (fls. 12) e, conforme certificado pela Secretaria, não efetuou pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora (12 verso). Em seguida, foram remetidos os autos à Curadoria de Ausentes (12 verso), que, apresentou manifestação às fls. 13, requerendo o prosseguimento do feito, não opondo embargos.

Entretanto, sem proceder a necessária intimação pessoal do Ente Fazendário, o Juízo de origem proferiu sentença de extinção da ação executiva (fls. 14/15), declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário cobrado.



Observa-se que do ajuizamento da ação a prolação da sentença não foram cumpridas as regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para que fosse decretada a prescrição intercorrente. Isto, porque a ausência de intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento no feito, impediu a inauguração do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo lapso quinquenal prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF, divergindo da sistemática definida pelo STJ para a contagem da prescrição intercorrente quando do julgamento do Resp. nº 1.340.553 – RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos.

Neste sentido, acerca da necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a ocorrência da prescrição intercorrente, o STJ já havia pacificado entendimento no REsp 1.268.324/PA – TEMA – 508, pela sistemática dos recursos repetitivos, a conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp. 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012). (Grifo nosso).

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, antes do magistrado reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, deve a Fazenda Pública ser previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum eventual fato impeditivo à incidência da prescrição.

Logo, afastada a prescrição intercorrente por erro de procedimento, deve a sentença ser anulada, com o regular prosseguimento da ação executiva.

Não havendo outras questões a serem analisadas em sede de recurso voluntário, passo ao Reexame Necessário.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 e, ao apreciá-lo, verifico que a sentença merece ser anulada pelos mesmos



fundamentos apresentados neste voto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação e do Reexame Necessário, DANDO-LHES PROVIMENTO, para afastar a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, tornando nula a sentença recorrida.

Julgamentos de fls. 40/41 e 51/55 tornados sem efeito, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

É o voto.

PRI.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 26 de agosto de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora